

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REFORMA CONSTITUCIONAL

- Texto actual da Constituição.
- Emendas propostas pela Camara dos Deputados.
- Texto da Constituição, modificado de accôrdo com essas emendas.

(2ª EDIÇÃO)



IMPRESA NACIONAL
JULHO DE 1925

TEXTU ACTUAL (*)**EMENDAS PROPOSTAS****TEXTU MODIFICADO****CONSTITUIÇÃO**

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**TITULO I****Da organização federal**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Nação Brasileira adopta como fórmula de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º. Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º. Fica pertencendo á União no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4º. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5º. Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União,

(*) Revisto de accordo com o autographo respectivo.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**TITULO I****Da organização federal**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Nação Brasileira adopta como fórmula de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º. Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º. Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4º. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5º. Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União,

TEXTO ACTUAL

porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6º. O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo :

1º, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

2º, para manter a fórma republicana federativa ;

3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos Governos ;

4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7º. É da competencia exclusiva da União decretar :

1º, impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2º, direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3º, taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1º ;

4º, taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1º. Tambem compete privativamente á União :

1º, a instituição de bancos emissores ;
2º, a criação e manutenção de alfandegas.

§ 2º. Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

EMENDAS PROPOSTAS

Nº. 1

Substitua-se o nº. 2º do art. 6º pelo seguinte:

« 2º — Para assegurar a integridade nacional e manter o respeito aos principios constitucionaes da União. »

Nº. 2

Substitua-se o nº. 3º do art. 6º pelo seguinte:

« 3º — Para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estadoaes, quando seus legitimos representantes solicitarem o auxilio federal, e para, independente de provocação, respeitada a existencia delles, debellar a guerra civil. »

Nº. 3

Substitua-se o nº. 4º do art. 6º pelo seguinte:

« 4º — Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e para reorganizar financeiramente o Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos. »

TEXTO MODIFICADO

porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6º. O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo :

1º, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

2º, para assegurar a integridade nacional e manter o respeito aos principios constitucionaes da União ;

3º, para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estadoaes, quando seus legitimos representantes solicitarem o auxilio federal, e para, independente de provocação, respeitada a existencia delles, debellar a guerra civil ;

4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e para reorganizar financeiramente o Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos.

Art. 7º. É da competencia exclusiva da União decretar :

1º, impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2º, direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3º, taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1º ;

4º, taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1º. Tambem compete privativamente á União :

1º, a instituição de bancos emissores ;
2º, a criação e manutenção de alfandegas.

§ 2º. Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

§ 3º. As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos Governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8º. E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9º. E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º, sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção;

2º, sobre immoveis ruraes e urbanos;

3º, sobre transmissão de propriedade;

4º, sobre industrias e profissões.

§ 1º. Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1º, taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2º, contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2º. E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3º. Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4º. Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União:

1º, crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2º, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3º, prescrever leis retroactivas.

§ 3º. As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos Governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8º. E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9º. E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º, sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção;

2º, sobre immoveis ruraes e urbanos;

3º, sobre transmissão de propriedade;

4º, sobre industrias e profissões.

§ 1º. Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1º, taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2º, contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2º. É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

Nº. 4

Supprima-se o § 3º do art. 9º.

Nº. 5

Substitua-se o nº. 1º do art. 11 pelo seguinte:

« 1º — Decretar impostos de transito por um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outro Estado ou estrangeiros ou sobre quaesquer vehiculos ou animaes que os transportarem, assim como impostos sobre productos de um Estado no territorio de outro. »

§ 3º. Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. É prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. É vedado aos Estados, como á União:

« 1º, decretar impostos de transito por um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outro Estado ou estrangeiros ou sobre quaesquer vehiculos ou animaes que os transportarem, assim como impostos sobre productos de um Estado no territorio de outro;

2º, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3º, prescrever leis retroactivas.

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

Nº. 6

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte :

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, n. 1º.

« Art. 12 — Além das fontes de Receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito á União e aos Estados, cumulativamente ou não, crear quaesquer outras, inclusive impostos sobre a renda, não contravindo nenhum dispositivo desta Constituição.

Art. 12. Além das fontes de Receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito á União e aos Estados, cumulativamente ou não, crear quaesquer outras, inclusive impostos sobre a renda, não contravindo nenhum dispositivo desta Constituição.

Paragrapho unico—O imposto federal de renda não incidirá sobre os vencimentos dos funcionarios estadoaes e municipaes, nem o estadual sobre os vencimentos dos funcionarios da União.»

Paragrapho unico. O imposto federal de renda não incidirá sobre os vencimentos dos funcionarios estadoaes e municipaes, nem o estadual sobre os vencimentos dos funcionarios da União.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediante, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

A força armada é essencialmente obediante, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1º. O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 1º. O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2º. A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

§ 2º. A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

§ 3º. Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

§ 3º. Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Nº. 7

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte :

Art. 17. O Congresso reunir-se-á na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno,

« Art. 17 — Independente de convocação, a 3 de maio, reunir-se-á, annualmente, o Congresso, na Capital Federal,

Art. 17. Independente de convocação, a 3 de maio, reunir-se-á, annualmente, o Congresso, na Capital Federal, ou, em

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º. Cada legislatura durará tres annos.

§ 3º. O Governo do Estado, em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder á nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das Camaras compete:

- verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- eleger a sua Mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua policia interna;

nomear os empregados de sua Secretaria.

Art. 19. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

ou, em caso de impossibilidade absoluta, verificada pelas Mesas de ambas as Camaras, no logar que ellas conjunctamente designarem ; e funcionará quatro mezes do dia da abertura, podendo ser convocado extraordinariamente e prorogadas ou adiadas as suas sessões.»

Nº. 8

Substitua-se o art. 18 pelo seguinte :

« Art. 18 — Salvo para abrir e encerrar a sessão legislativa e apurar a eleição do Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ou dar-lhes posse, a Camara e o Senado trabalharão separadamente, e, quando o contrario se não resolver, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente em cada uma das Camaras mais de metade de seus membros. »

Nº. 9

Substitua-se a ultima alinea do paragrapho unico do art. 18 pelo seguinte :

« nomear os empregados de sua Secretaria, fixados por lei o numero e os vencimentos respectivos. »

caso de impossibilidade absoluta, verificada pelas Mesas de ambas as Camaras, no logar que ellas conjunctamente designarem ; e funcionará quatro mezes do dia da abertura, podendo ser convocado extraordinariamente e prorogadas ou adiadas as suas sessões.

§ 1º. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º. Cada legislatura durará tres annos.

§ 3º. O Governo do Estado, em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18. Salvo para abrir e encerrar a sessão legislativa e apurar a eleição do Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ou dar-lhes posse, a Camara e o Senado trabalharão separadamente, e, quando o contrario se não resolver, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente em cada uma das Camaras mais de metade dos seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das Camaras compete:

- verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- eleger a sua Mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua policia interna;

nomear os empregados de sua Secretaria, fixados por lei o numero e os vencimentos respectivos.

Art. 19. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

TEXTO ACTUAL

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1º. Exceptuam-se desta prohibição:

1º, as missões diplomaticas;

2º, as commissões ou commandos militares;

3º, os cargos de accesso e as promoções leaes.

§ 2º. Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1º e 2º do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou o Senador não pôde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º, para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4º do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

EMENDAS PROPOSTAS

Nº. 10

Substitua-se o n.º 1º do art. 26 pelo seguinte :

« 1º — Estar no gozo dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor. »

Nº. 11

Substitua-se o n.º 2º do art. 26 pelo seguinte :

« 2º — Para a Camara, ter mais de dez annos de cidadão brasileiro, e para o Senado, ser brasileiro nato. »

TEXTO MODIFICADO

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1º. Exceptuam-se desta prohibição:

1º, as missões diplomaticas;

2º, as commissões ou commandos militares;

3º, os cargos de accesso e as promoções leaes.

§ 2º. Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1º e 2º do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou o Senador não pôde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º, estar no gozo dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º, para a Camara, ter mais de dez annos de cidadão brasileiro, e para o Senado, ser brasileiro nato.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

TEXTOS ACTUALES

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTOS MODIFICADOS

CAPITULO II

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1º. O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º. Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26, e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente.

Parapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido.

Nº. 12

Substitua-se o § 1º do art. 28 pelo seguinte :

« Parapho unico — O numero de Deputados será fixado por lei em proporção que não exceda de um por 150.000 habitantes, não se podendo diminuir a representação actual dos Estados e do Districto Federal. »

Nº. 13

Suprima-se o § 2º do art. 28.

Nº. 14

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte :

« Art. 29 — Compete á Camara a iniciativa das leis de impostos, da fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo, e do adiamento da sessão legislativa; bem como a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente e o Vice-Presidente da Republica e os Ministros de Estado co-réos nos crimes de que o primeiro fôr accusado. »

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

Parapho unico. O numero de Deputados será fixado por lei em proporção que não exceda de um por 150.000 habitantes, não se podendo diminuir a representação actual dos Estados e do Districto Federal.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa das leis de impostos, da fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo, e do adiamento da sessão legislativa; bem como a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente e o Vice-Presidente da Republica e os Ministros de Estado co-réos nos crimes de que o primeiro fôr accusado.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26, e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente.

Parapho unico. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido.

TEXTU ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTU MODIFICADO

tuido, nas ausencias e impedimentos pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1º. O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Não proferirá sentença condemnatoria, sinão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º. Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

1º, orçar a receita, fixar a despesa federal annualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro ;

2º, autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito ;

3º, legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4º, regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5º, regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;

6º, legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros ;

7º, determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

tuido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1º. O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Não proferirá sentença condemnatoria, senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º. Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

1º, orçar, annualmente, a Receita e fixar, annualmente, a Despesa e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;

2º, autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito ;

3º, legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4º, regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5º, legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou suppressão de entrepostos.

Nº. 15

Substitua-se o nº. 1º do art. 34 pelo seguinte :

« 1º — Orçar, annualmente, a Receita e fixar, annualmente, a Despesa e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor. »

Nº. 16

Substitua-se o nº. 5º do art. 34 pelo seguinte:

« 5º — Legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou suppressão de entrepostos. »

Nº. 17

Substitua-se o nº. 6º do art. 34 pelo seguinte:

« 6º — Legislar sobre o uso e a navegação dos rios e lagos que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorio estrangeiro. »

6º, legislar sobre o uso e a navegação dos rios e lagos que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorio estrangeiro.

7º, determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

TEXTOS ACTUALES

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTOS MODIFICADOS

8º, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la;

9º, fixar o padrão dos pesos e medidas;

10, resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11, autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13, mudar a capital da União;

14, conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º;

15, legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16, adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17, fixar annualmente as forças de terra e mar;

18, legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;

19, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20, mobilizar e utilizar a Guarda Nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição;

21, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

22, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

23, legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

24, estabelecer leis uniformes sobre naturalização;

25, crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

Nº. 18

Substitua-se o nº. 17 do art. 34 pelo seguinte:

« 17 — Fixar, annualmente, as forças de terra e mar, prorogada a fixação anterior quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor. »

Nº. 19

Supprima-se o nº. 20 do art. 34.

Nº. 20

Substitua-se o nº. 24 do art. 34 pelo seguinte:

« 24 — Legislar sobre naturalização. »

Nº. 21

Substitua-se o nº. 25 do art. 34 pelo seguinte:

« 25 — Crear e supprimir todos os empregos publicos federaes e fixar-lhes as attribuições e os vencimentos. »

8º, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la;

9º, fixar o padrão dos pesos e medidas;

10, resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11, autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13, mudar a capital da União;

14, conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º;

15, legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16, adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17, fixar, annualmente, as forças de terra e mar, prorogada a fixação anterior quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;

18, legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;

19, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

21, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

22, legislar sobre o direito civil, commercial, e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

23, legislar sobre naturalização;

24, crear e supprimir todos os empregos publicos federaes e fixar-lhes as attribuições e os vencimentos;

TEXTO ACTUAL

26, organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

27, conceder amnistia;

28, commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

29, legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30, legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União;

31, submeter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal.

32, regular os casos de extradição entre os Estados;

33, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35, prorogar e adiar suas sessões.

EMENDAS PROPOSTAS

N. 22

Substitua-se o n.º 29 do art. 34 pelo seguinte :

« 29 — Legislar sobre o trabalho. »

N.º 23

Substitua-se o n.º 30 do art. 34 pelo seguinte:

« 30 — Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal e sobre os serviços ahi reservados em lei para o Governo da União. »

N.º 24

Accrescente-se ao art. 34 o seguinte :

« 36 — Legislar sobre o ensino superior e secundario, não podendo por lei especial conceder faculdades ou favores a institutos que não se sujeitem ás prescripções da lei commum. »

N.º 25

Accrescente-se ao art. 34 o seguinte:

« 37 — Legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder nem alterar por leis especiaes. »

N.º 26

Accrescente-se ao art. 34 o seguinte:

« 38 — Legislar sobre a administração dos territorios que serão sujeitos directa e immediatamente ao Poder Executivo.

TEXTO MODIFICADO

25, organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

26, conceder amnistia;

27, commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

28, legislar sobre o trabalho;

29, legislar sobre a organização municipal do Districto Federal e sobre os serviços ahi reservados em lei para o Governo da União;

30, submeter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

31, regular os casos de extradição entre os Estados;

32, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

33, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

34, prorogar e adiar suas sessões;

35, legislar sobre o ensino superior e secundario, não podendo por lei especial conceder faculdades ou favores a institutos que não se sujeitem ás prescripções da lei commum;

36, legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder nem alterar por leis especiaes;

37, legislar sobre a administração dos territorios que serão sujeitos directa e imediatamente ao Poder Executivo;

TEXTOS ACTUALES

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTOS MODIFICADOS

N.º 27

Accrescente-se ao art. 34 o seguinte:

« 39 — Decretar a intervenção nos Estados para manter o respeito aos principios constitucionaes da União (artigo 6.º, n.º 2); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de dualidade (art. 6.º, n.º 3), e para reorganizar financeiramente o Estado insolvente (artigo 6.º, n.º 4). »

N.º 28

Accrescente-se ao art. 34 o seguinte:

« 40 — Conhecer dos actos do Poder Executivo praticados em virtude do estado de sitio ou da intervenção nos Estados. »

N.º 29

Substituam-se os ns. 3.º e 4.º do art. 35 pelo seguinte :

« 3.º — Crear quaesquer instituições de ensino, podendo, mediante accordo com os Estados, auxiliar o desenvolvimento do ensino primario local. »

N.º 30

Accrescente-se ao art. 36 o seguinte :

« § 1.º — As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas ao calculo da receita e á fixação da despesa com os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição :

a) — a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito como antecipação da Receita ;

38, decretar a intervenção nos Estados para manter o respeito aos principios constitucionaes da União (art. 6.º, n.º 2); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de dualidade (art. 6.º, n.º 3), e para reorganizar financeiramente o Estado insolvente (art. 6.º, n.º 4);

39, conhecer dos actos do Poder Executivo praticados em virtude do estado de sitio ou da intervenção nos Estados.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º, velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal ;

2.º, animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes ;

3.º, crear quaesquer instituições de ensino, podendo, mediante accordo com os Estados, auxiliar o desenvolvimento do ensino primario local.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

§ 1.º. As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas ao calculo da receita e á fixação da despesa com os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição :

a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito como antecipação da Receita ;

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º, velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal ;

2.º, animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes ;

3.º, crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados ;

4.º, prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

TEXTOS ACTUALES

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTOS MODIFICADOS

b) — a determinação do destino a dar ao saldo do exercício ou do modo de preencher o *deficit*. »

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercício ou do modo de preencher o *deficit*.

N.º 31

Accrescente-se ao art. 36 o seguinte :

« § 2º — Os projectos ou emendas creando ou augmentando despesa deverão tambem crear ou augmentar a receita correspondente.

a) — não poderá ser administrativa-mente autorizada a despesa sem que a respectiva receita tenha sido effectivamente arrecadada;

b) — para os efectos deste paragrapho o Senado poderá ter a iniciativa de criação ou augmento de receita. »

§ 2º. Os projectos ou emendas creando ou augmentando despesa deverão tambem crear ou augmentar a receita correspondente.

a) não poderá ser administrativa-mente autorizada a despesa sem que a respectiva receita tenha sido effectivamente arrecadada.

b) para os efectos deste paragrapho o Senado poderá ter a iniciativa de criação ou augmento de receita.

N.º 32

Accrescente-se ao art. 36 o seguinte :

« § 3º — É vedado ao Congresso conceder creditos illimitados. »

§ 3º. É vedado ao Congresso conceder creditos illimitados.

Art. 37. O projecto de lei adoptado numa das Camaras será submettido á outra ; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 37. O projecto de lei adoptado numa das Camaras será submettido á outra ; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

N.º 33

Substitua-se o § 1º do art. 37 pelo seguinte :

« § 1º — Si, porém, o Presidente da Republica o julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara onde elle se houver iniciado. »

§ 1º. Si, porém, o Presidente da Republica o julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara onde elle se houver iniciado.

§ 1º. Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sanção dentro de dez dias uteis daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º. O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 2º. O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3º. Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dois terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 3º. Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dois terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4º. A sanção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas :

§ 4º. A sanção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas :

1ª. «O Congresso Nacional decreta,

1ª. «O Congresso Nacional decreta,

TEXTO ACTUAL**EMENDAS PROPOSTAS****TEXTO MODIFICADO**

e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) ».

2ª. « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará usando da seguinte fórmula : « F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-á, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1º. No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º. Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II**Do Poder Executivo****CAPITULO I****DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1º. Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) ».

2ª. « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará usando da seguinte fórmula : « F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-á, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1º. No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º. Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados ou vetados não se renovarão na mesma sessão legislativa, nem se iniciarão novos projectos semelhantes a estes, emquanto sobre o veto não se pronunciar o Congresso.

SECÇÃO II**Do Poder Executivo****CAPITULO I****DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1º. Substitue o Presidente, em caso de impedimento ou falta, o Vice-Presidente da Republica.

Nº. 34

Substitua-se o art. 40 pelo seguinte :

« Art. 40 — Os projectos rejeitados ou vetados não se renovarão na mesma sessão legislativa, nem se iniciarão novos projectos semelhantes a estes, emquanto sobre o veto não se pronunciar o Congresso. »

Nº. 35

Substitua-se o § 1º do art. 41 pelo seguinte :

« § 1º — Substitue o Presidente, em caso de impedimento ou falta, o Vice-Presidente da Republica. »

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

Nº. 36

Substitua-se o § 2º do art. 41 pelo seguinte :

§ 2º. No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

« § 2º — No impedimento ou na falta do Vice-Presidente, substituirão o Presidente da Republica :

- 1º — O Vice-Presidente do Senado;
- 2º — O Presidente da Camara;
- 3º — O Presidente do Supremo Tribunal. »

§ 2º. No impedimento ou na falta do Vice-Presidente, substituirão o Presidente da Republica :

- 1º, o Vice-Presidente do Senado;
- 2º, o Presidente da Camara;
- 3º, o Presidente do Supremo Tribunal.

Nº. 37

Substitua-se o § 3º do art. 41 pelo seguinte :

§ 3º. São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

- 1º, ser brasileiro nato;
- 2º, estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3º, ser maior de trinta e cinco annos.

« § 3º — São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ou para substituil-os :

- 1º, ser brasileiro nato;
- 2º, estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3º, ser maior de trinta e cinco annos. »

§ 3º. São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ou para substituil-os :

- 1º, ser brasileiro nato;
- 2º, estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3º, ser maior de trinta e cinco annos.

Nº. 38

Substitua-se o art. 42 pelo seguinte :

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

« Art. 42 — No caso de vaga da Presidencia, proceder-se-á a nova eleição e o eleito exercerá o mandato pelo prazo integral fixado no art. 43. »

Art. 42. No caso de vaga da Presidencia, proceder-se-á a nova eleição e o eleito exercerá o mandato pelo prazo integral fixado no art. 43.

Nº. 39

Substitua-se o art. 43 pelo seguinte :

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

« Art. 43 — É de quatro annos o mandato do Presidente, que não poderá, para o periodo presidencial immediato, ser reeleito nem eleito vice-presidente. »

Art. 43. É de quatro annos o mandato do Presidente, que não poderá, para o periodo presidencial immediato, ser reeleito nem eleito vice-presidente.

§ 1º. O Vice-Presidente, que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2º. O Presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º. Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º. O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

§ 1º. O Vice-Presidente, que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2º. O Presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º. Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º. É de quatro annos o mandato do Vice-Presidente, sempre que sua eleição fôr simultanea com a do Presidente, no caso contrario, será eleito pelo tempo restante ao mandato deste.

Art. 44. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do

Substitua-se o § 4º do art. 43 pelo seguinte:

« § 4º — E' de quatro annos o mandato do Vice-Presidente, sempre que sua eleição fôr simultanea com a do Presidente, no caso contrario, será eleito pelo tempo restante ao mandato deste. »

Art. 44. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do

Nº. 40

TEXTOS ACTUALES

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTOS MODIFICADOS

Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1º. A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se, na Capital Federal e nas capitales dos Estados, á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2º. Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º. O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4º. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente e Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º. Realizar-se-á a eleição 120 dias antes de terminado o periodo presidencial e, no caso de vaga, 90 dias depois de verificada; procedendo-se, na Capital Federal e nas capitales dos Estados, á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará, com qualquer numero de membros presentes, a apuração geral, que se iniciará 60 dias depois da eleição, reunindo-se, exclusivamente para esse fim, independente de convocação, quando essa data não coincidir com os seus trabalhos.

§ 2º. Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º. O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4º. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente e Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Nº. 41

Substitua-se o § 1º do art. 47 pelo seguinte:

« § 1º — Realizar-se-á a eleição 120 dias antes de terminado o periodo presidencial e, no caso de vaga, 90 dias depois de verificada; procedendo-se, na Capital Federal e nas capitales dos Estados, á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará, com qualquer numero de membros presentes, a apuração geral, que se iniciará 60 dias depois da eleição, reunindo-se, exclusivamente para esse fim, independente de convocação, quando essa data não coincidir com os seus trabalhos. »

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica :

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3º, exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4º, administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5º, prover os cargos civis e militares de character federal, salvo as restricções expressas na Constituição;

6º, indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os artigos 34, nº. 28, e 52, § 2º;

7º, declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34, nº. 11;

8º, declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9º, dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10, convocar o Congresso extraordinariamente;

11, nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal;

12, nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designar-se-á em commissão, até que o Senado se pronuncie;

13, nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares;

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica :

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3º, exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4º, administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5º, prover os cargos civis e militares de character federal, salvo as restricções expressas na Constituição;

6º, indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os artigos 34, nº. 27, e 52, § 2º;

7º, declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34, nº. 11;

8º, declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9º, dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10, convocar o Congresso extraordinariamente;

11, nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal;

12, nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designar-se-á em commissão, até que o Senado se pronuncie;

13, nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares;

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

14, manter as relações com os Estados estrangeiros;

15, declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º, nº. 3º; art. 34, nº. 21, e art. 80);

16, entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

14, manter as relações com os Estados estrangeiros;

15, declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º, nº. 3º; art. 34, nº. 20, e art. 80);

16, entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso;

Nº. 42

Accrescente-se ao art. 48 o seguinte:

« 17 — Intervir nos Estados quando o Congresso decretar a intervenção (artigo 34, nº. 39); quando o Supremo Tribunal a requisitar (art. 59, IV); quando qualquer dos poderes publicos estadoaes a solicitar (art. 6º, nº. 3), e, independente de provocação, nos demais casos comprehendidos no art. 6º. »

17, intervir nos Estados quando o Congresso decretar a intervenção (artigo 34, nº. 38); quando o Supremo Tribunal a requisitar (art. 59, IV); quando qualquer dos poderes publicos estadoaes a solicitar (art. 6º, nº. 3), e, independente de provocação, nos demais casos comprehendidos no art. 6º.

CAPITULO IV

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador, que acceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-á immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador, que acceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-á immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

TEXTO ACTUAL

§ 1º. Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º. Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra:

- 1º, a existencia politica da União;
- 2º, a Constituição e a fórma do Governo Federal;
- 3º, o livre exercicio dos poderes politicos;
- 4º, o gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;
- 5º, a segurança interna do paiz;
- 6º, a probidade da administração;
- 7º, a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8º, as leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1º. Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2º. Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3º. Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes,

EMENDAS PROPOSTAS

Nº. 43

Substitua-se o § 2º do art. 52 pelo seguinte :

« § 2º — Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e pelo Tribunal competente para o julgamento do Presidente da Republica nos casos de co-delinquencia com elle. »

Nº. 44

Substitua-se o art. 53 e seu paragrapho pelo seguinte :

« Art. 53. — O Presidente e o Vice-Presidente da Republica, depois da Camara declarar procedente a accusação, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e pelo Senado, nos de responsabilidade.

Paragrapho unico — Declarada procedente a accusação, ficará o Presidente ou o Vice-Presidente suspenso de suas funcções. »

TEXTO MODIFICADO

§ 1º. Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º. Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e pelo Tribunal competente para o julgamento do Presidente da Republica nos casos de co-delinquencia com elle.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica, depois da Camara declarar procedente a accusação, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e pelo Senado, nos de responsabilidade.

Paragrapho unico. Declarada procedente a accusação, ficará o Presidente ou o Vice-Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra:

- 1º, a existencia politica da União;
- 2º, a Constituição e a fórma do Governo Federal;
- 3º, o livre exercicio dos poderes politicos;
- 4º, o gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;
- 5º, a segurança interna do paiz;
- 6º, a probidade da administração;
- 7º, a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8º, as leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1º. Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2º. Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3º. Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes,

TEXTO ACTUAL

distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juizes, nomeados na fórma do art. 48, nº. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º. Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2º. O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º. A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judiciais, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2º. O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I, processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado, nos casos do art. 52;

EMENDAS PROPOSTAS

Nº. 45

Substitua-se o art. 56 pelo seguinte :

« Art. 56 — O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de 15 juizes, nomeados na forma do art. 48, nº. 12, dentre os cidadãos de notavel saber juridico e reputação, elegiveis para o Senado. »

Nº. 46

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte :

« Art. 57 — Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunaes Regionaes e os Juizes Federaes de Secção serão vitalicios e inamoviveis e perderão o cargo unicamente por sentença judicial. »

Nº. 47

Substitua-se o § 2º do art. 57 pelo seguinte:

« § 2º — O Senado processará e julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; e este, os seus membros nos crimes communs e os demais juizes federaes nos de responsabilidade. »

Nº. 48

Substitua-se o art. 58 pelo seguinte :

« Art. 58 — Os tribunaes federaes elegerão dentre seus membros os respectivos presidentes e organizarão as suas Secretarias com funcionarios cujo numero e vencimentos serão fixados em lei. »

TEXTO MODIFICADO

distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de 15 juizes, nomeados na fórma do art. 48, nº. 12, dentre os cidadãos de notavel saber juridico e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunaes Regionaes e os Juizes Federaes de Secção serão vitalicios e inamoviveis e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º. Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2º. O Senado processará e julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; e este, os seus membros nos crimes communs e os demais juizes federaes nos de responsabilidade.

Art. 58. Os tribunaes federaes elegerão dentre seus membros os respectivos presidentes e organizarão as suas Secretarias com funcionarios cujo numero e vencimentos serão fixados em lei.

§ 1º. A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judiciais, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2º. O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I, processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado, nos casos do art. 52;

TEXTO ACTUAL

b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado.

II, julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III, rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1º. Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

EMENDAS PROPOSTAS

Nº. 49

Substitua-se o nº. II do art. 59 pelo seguinte:

« II — Julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelo juizes e tribunaes federaes. »

Nº. 50

Accrescente-se ao art. 59 o seguinte :

« IV — Requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, afim de assegurar a execução das sentenças federaes (art. 6º, nº. 4). »

Nº. 51

Substitua-se a letra a do § 1º do art. 59 pelo seguinte :

« a) — quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação. »

Nº. 52

Accrescente-se ao § 1º do art. 59 o seguinte:

« c) — quando dois ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo Procurador Geral da Republica;

d) — quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional. »

TEXTO MODIFICADO

b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado.

II, julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes.

III, rever os processos findos, nos termos do art. 81.

IV, requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, afim de assegurar a execução das sentenças federaes (art. 6º, nº. 4º).

§ 1º. Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas;

c) quando dois ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo Procurador Geral da Republica;

d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

TEXTOS ACTUALES

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTOS MODIFICADOS

Art. 60. Compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes politicos.

§ 1º. E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

§ 2º. As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

1º, *habeas-corpus*, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 60. Compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e habitantes de outro;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) os crimes politicos.

§ 1º. E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

§ 2º. As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, não comprehendidas nas disposições do art. 59, § 1º, porão termo ao processo e ás questões, salvo quanto a:

1º, *habeas-corpus*;

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Nº. 53

Substitua-se a letra *d* do art. 60 pelo seguinte:

« *d*) — Os litigios entre um Estado e habitantes de outro. »

Nº. 54

Supprima-se a letra *h* do art. 60 da Constituição.

Nº. 55

Substitua-se o art. 61 pelo seguinte:

« Art. 61 — As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, não comprehendidas nas disposições do art. 59, § 1º, porão termo ao processo e ás questões, salvo quanto a:

TEXTO ACTUAL

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar, ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

EMENDAS PROPOSTAS

N.º 56

Accrescente-se ao art. 62 o seguinte :

« Paragrapho unico — Nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual. »

N.º 57

Accrescente-se ao art. 63 o seguinte :

« Paragrapho unico — São, para esse effeito, principios constitucionaes da União :

- a) a forma republicana;
- b) o regimen representativo;
- c) o governo presidencial;
- d) a independencia e harmonia dos Poderes;
- e) a temporariedade das funcções electivas e a responsabilidade dos funcionarios;
- f) a autonomia dos municipios;
- g) a capacidade para ser eleitor ou elegivel nos termos da Constituição;
- h) um regimen eleitoral que permitta a representação das minorias;
- i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
- j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição;
- k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;
- l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do Poder Legislativo para decretal-a. »

TEXTO MODIFICADO

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar, ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

Paragrapho unico. Nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Paragrapho unico. São, para esse effeito, principios constitucionaes da União :

- a) a fórmula republicana;
- b) o regimen representativo;
- c) o governo presidencial;
- d) a independencia e harmonia dos Poderes;
- e) a temporariedade das funcções electivas e a responsabilidade dos funcionarios;
- f) a autonomia dos municipios;
- g) a capacidade para ser eleitor ou elegivel nos termos da Constituição;
- h) um regimen eleitoral que permitta a representação das minorias;
- i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
- j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição;
- k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;
- l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do Poder Legislativo para decretal-a. »

TEXTU ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTU MODIFICADO

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção do territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Parapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados :

1º, celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, nº. 16) ;

2º, em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados :

1º, recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados ;

2º, rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;

3º, fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

4º, denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, nº. 32).

Art. 67. Salvo as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Parapho unico. As despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68. Os Estados organizar-se-ão de fórma que fique assegurada a auto-

Nº. 58

Supprima-se o parapho unico do art. 64.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção do territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Art. 65. É facultado aos Estados :

1º, celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, nº. 16) ;

2º, em geral, todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. É defeso aos Estados :

1º, recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados ;

2º, rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;

3º, fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

4º, denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, nº. 31).

Art. 67. Salvo as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Parapho unico. As despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68. Os Estados organizarão os municipios, assegurando-lhes a auto-

Nº. 59

Substitua-se o art. 68 pelo seguinte :

« Art. 68 — Os Estados organizarão os Municipios, assegurando-lhes a auto-

TEXTO ACTUAL

nomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

EMENDAS PROPOSTAS

nomia em tudo quanto fôr de seu peculiar interesse, podendo, porém, nessa organização :

a) autorizar recurso do reconhecimento de poderes das autoridades municipaes, excepto para o Poder Executivo ;

b) dar ao Poder Legislativo competencia para annullar os actos e as deliberações que ferirem a Constituição da Republica e a do Estado, as leis federaes e as estadoaes e os direitos de outros Municipios ;

c) crear um regimen especial para o Municipio, capital do Estado, porto importante ou estação sanitaria que demandar obras especiaes para esse fim ;

d) intervir directamente na administração do Municipio insolvente, até que a situação financeira se normalize, e na do que demandar grandes obras de saneamento á custa dos cofres do Estado, até que ellas estejam concluidas e liquidadas as suas responsabilidades. »

TEXTO MODIFICADO

nomia em tudo quanto fôr de seu peculiar interesse, podendo, porém, nessa organização :

a) autorizar recurso do reconhecimento de poderes das autoridades municipaes, excepto para o Poder Executivo ;

b) dar ao Poder Legislativo competencia para annullar os actos e as deliberações que ferirem a Constituição da Republica e a do Estado, as leis federaes e as estadoaes e os direitos de outros Municipios ;

c) crear um regimen especial para o Municipio, capital do Estado, porto importante ou estação sanitaria que demandar obras especiaes para esse fim ;

d) intervir directamente na administração do Municipio insolvente, até que a situação financeira se normalize, e na do que demandar grandes obras de saneamento á custa dos cofres do Estado, até que ellas estejam concluidas e liquidadas as suas responsabilidades.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

Das qualidades do cidadão brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros :

1º, os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2º, os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3º, os filhos de pae brasileiro que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5º, os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

Das qualidades do cidadão brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros :

1º, os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2º, os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3º, os filhos de pae brasileiro que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, já tiverem titulo declaratorio de cidadão brasileiro ou o solicitarem dentro de um anno depois de publicada esta Lei, e os que, casados com brasileira, tendo filhos brasileiros e possuindo bens immoveis no Brasil, já tiverem esse titulo. »

Nº. 60

Substituam-se os ns. 4º e 5º do art. 69 pelo seguinte :

« 4º — Os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, já tiverem titulo declaratorio de cidadão brasileiro ou o solicitarem dentro de um anno depois de publicada esta Lei, e os que, casados com brasileira, tendo filhos brasileiros e possuindo bens immoveis no Brasil, já tiverem esse titulo. »

TEXTOS ACTUALES

manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1º. Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as dos Estados :

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2º. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º. Suspendem-se :

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2º. Perdem-se :

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º. Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança

EMENDAS PROPOSTAS

Nº. 61

Substitua-se o nº. 6º do art. 69 pelo seguinte:

« 5º — Os estrangeiros que, residindo no Brasil por tempo ininterrupto de mais de seis annos, se naturalizarem de accordo com a lei. »

TEXTOS MODIFICADOS

5º, os estrangeiros que, residindo no Brasil por tempo ininterrupto de mais de seis annos, se naturalizarem de accordo com a lei.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1º. Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados :

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2º. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º. Suspendem-se :

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2º. Perdem-se :

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º. Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

individual e á propriedade, nos termos seguintes :

§ 1º. Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 2º. Todos são eguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito common.

§ 4º. A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º. Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8º. A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia. senão para manter a ordem publica.

§ 9º. É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre

individual e á propriedade, nos termos seguintes :

§ 1º. Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 2º. Todos são eguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito common.

§ 4º. A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º. Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8º. A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9º. É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com sua fortuna e seus bens.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre

Nº. 62

Substitua-se o § 10 do art. 72 pelo seguinte:

« § 10 — Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com sua fortuna e seus bens. »

TEXTOS ACTUALES

a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

EMENDAS PROPOSTAS

Nº. 63

Substitua-se a segunda parte do § 17 do art. 72 pelo seguinte:

« As minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas que poderá ser tambem feita pelo Governo Federal ou por concessão deste, reservada parte dos lucros ao proprietario, no caso de não iniciar ou abandonar a exploração. Não podem ser transferidas a estrangeiros as minas e jazidas mineraes applicaveis á segurança e á defesa nacional, bem como os terrenos onde existirem. »

TEXTOS MODIFICADOS

a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas que poderá ser tambem feita pelo Governo Federal ou por concessão deste, reservada parte dos lucros ao proprietario, no caso de não iniciar ou abandonar a exploração. Não podem ser transferidas a estrangeiros as minas e jazidas mineraes applicaveis á segurança e á defesa nacional, bem como os terrenos onde existirem.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

Nº. 64

Substitua-se o § 22 do art. 72 pelo seguinte :

§ 22. Dar-se-á o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecano. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

« § 22 — Dar-se-á o *habeas-corporis* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção. »

§ 22. Dar-se-á o *habeas-corporis* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecano. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

Nº. 65

Substitua-se o § 29 do art. 72 pelo seguinte :

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

« § 29 — Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem titulos de nobreza ou condecorações estrangeiras perderão todos os direitos politicos. »

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem titulos de nobreza ou condecorações estrangeiras perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. É mantida a instituição do jury.

Nº. 66

Accrescente-se ao art. 72 o seguinte :

« § 32 — As disposições constitucionaes assecutorias da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei. »

§ 32. As disposições constitucionaes assecutorias da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei.

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

Nº. 67

Accrescente-se ao art. 72 o seguinte :

« § 33 — E' sempre livre ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica. »

§ 33. É sempre livre ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica.

Nº. 68

Accrescente-se ao art. 72 o seguinte:

« § 34 — As terras situadas a menos de sessenta kilometros de distancia das fronteiras do paiz e as julgadas por lei necessarias á segurança e defesa nacionais não poderão ser transferidas a estrangeiro; e as que já se acharem sob dominio deste poderão ser expropriadas quando reputado opportuno e conveniente. »

§ 34. As terras situadas a menos de sessenta kilometros de distancia das fronteiras do paiz e as julgadas por lei necessarias á segurança e defesa nacionais não poderão ser transferidas a estrangeiro; e as que já se acharem sob dominio deste poderão ser expropriadas quando reputado opportuno e conveniente.

Nº. 69

Accrescente-se ao art. 72 o seguinte:

« § 35 — Nenhum emprego póde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial. »

§ 35. Nenhum emprego póde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial.

Nº. 70

Accrescente-se ao art. 72 o seguinte:

« § 36 — As garantias asseguradas neste artigo aos estrangeiros só se tornarão effectivas em caso de reciprocidade concedida aos brasileiros. A lei ordinaria determinará a que estrangeiros aproveitam e quaes dellas. »

§ 36. As garantias asseguradas neste artigo aos estrangeiros só se tornarão effectivas em caso de reciprocidade concedida aos brasileiros. A lei ordinaria determinará a que estrangeiros aproveitam e quaes dellas.

Art. 73. Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 73. Os cargos publicos e civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Nº. 71

Substitua-se o art. 74 pelo seguinte:

« Art. 74 — Respeitados os direitos adquiridos e a expectativa legal dos funcionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, não haverá cargos vitalicios além dos de magistratura, magisterio, serventuarios de Justiça, e as patentes militares; sendo os demais funcionarios de livre nomeação e demissão. »

Art. 74. Respeitados os direitos adquiridos e a expectativa legal dos funcionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, não haverá cargos vitalicios além dos de magistratura, magisterio, serventuarios de Justiça, e as patentes militares; sendo os demais funcionarios de livre nomeação e demissão.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1º. Este fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º. A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fôrma do governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir,

Nº. 72

Substitua-se o art. 75 pelo seguinte :

« Art. 75 — Respeitados os direitos adquiridos e a expectativa legal dos funcionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, a aposentadoria só poderá ser concedida aos invalidos, depois de trinta annos de serviços á União, ou, depois de dez annos, aos que se invalidarem em acto de serviço.

§ 1º — O magistrado ou funcionario maior de 75 annos de idade será compulsoriamente aposentado com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço.

§ 2º — Nenhuma aposentadoria ou reforma será concedida com vencimentos superiores aos da actividade. »

Nº. 73

Substitua-se o art. 77 e seu § 1º pelo seguinte :

« Art. 77 — Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos essencialmente militares.

§ 1º — Este fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, dos conselhos necessarios para o julgamento dos crimes e de juizes singulares para a formação da culpa. »

Nº. 74

Substitua-se o art. 80 pelo seguinte :

« Art. 80 — Quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina, poder-se-á declarar em estado de sitio, por tempo determinado, qualquer

Art. 75. Respeitados os direitos adquiridos e a expectativa legal dos funcionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, a aposentadoria só poderá ser concedida aos invalidos, depois de trinta annos de serviços á União, ou, depois de dez annos, aos que se invalidarem em acto de serviço.

1º. O magistrado ou funcionario maior de 75 annos de idade será compulsoriamente aposentado com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço.

2º. Nenhuma aposentadoria ou reforma será concedida com vencimentos superiores aos da actividade.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos essencialmente militares.

§ 1º. Este fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, dos conselhos necessarios para o julgamento dos crimes e de juizes singulares para a formação da culpa.

§ 2º. A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fôrma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina, poder-se-á declarar em estado de sitio, por tempo determinado, qualquer

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 34, n.º 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n.º 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, retringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr :

1.º, a detenção em lugar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º, o desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio*, pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

Parapho unico. O funcionario publico obrigar-se-á, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen,

parte do territorio nacional, suspendendo-se ahi o *habeas-corporis* absolutamente para os detidos em virtude da declaração do sitio e as garantias constitucionaes asseguradas nos §§ 1.º, 3.º, 8.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 18, do art. 72 que forem enumeradas no decreto ».

parte do territorio nacional, suspendendo-se ahi o *habeas-corporis* absolutamente para os detidos em virtude da declaração do sitio e as garantias constitucionaes asseguradas nos §§ 1.º, 3.º, 8.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 18, do art. 72 que forem enumeradas no decreto.

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n.º 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr :

1.º, a detenção em lugar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º, o desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

§ 5.º Na vigencia do estado de sitio, os tribunaes não poderão conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio*, pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

Parapho unico. O funcionario publico obrigar-se-á por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen,

N.º 75

Accrescente-se ao art. 80 o seguinte :

« § 5.º — Na vigencia do estado de sitio, os tribunaes não poderão conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo. »

TEXTO ACTUAL

no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórmula das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1º. Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n.º 18 do art. 34.

§ 2º. A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3º. Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º. O Exercito e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizizes Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. É instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do

EMENDAS PROPOSTAS

N.º 76

Substitua-se o § 4º do art. 87 pelo seguinte :

« § 4º — O Exercito e a Armada se comporão pelo voluntariado e pelo sorteio previamente organizado. Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, a de Aprendizizes Marinheiros e a Marinha Mercante. »

TEXTO MODIFICADO

no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórmula das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1º. Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n.º 18 do art. 34.

§ 2º. A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3º. Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º. O Exercito e a Armada se comporão pelo voluntariado e pelo sorteio previamente organizado. Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, a de Aprendizizes Marinheiros e a Marinha Mercante.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. É instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões, por dois terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º. Essa proposta dar-se-á por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3º. A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e encorporar-se-á á Constituição como parte integrante della.

§ 4º. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º. Essa eleição será feita, em dois escrutínios distinctos, para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fôrma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3º. Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º. Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões, por dois terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º. Essa proposta dar-se-á por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3º. A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e encorporar-se-á á Constituição como parte integrante della.

§ 4º. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa ou a igualdade da representação dos Estados, no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º. Essa eleição será feita, em dois escrutínios distinctos, para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fôrma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3º. Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º. Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

§ 5º. No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6º. Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7º. Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. 2º. O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3º. A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que, pela Constituição, lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4º. Emquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-á para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5º. Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6º. Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

O, que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus

§ 5º. No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e o segundo triennios.

§ 6º. Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7º. Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. 2º. O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3º. A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que, pela Constituição, lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4º. Emquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-á para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5º. Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6º. Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus

TEXTO ACTUAL

EMENDAS PROPOSTAS

TEXTO MODIFICADO

ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7º. É concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8º. O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, emquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7º. É concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8º. O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, emquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

